



Nota Técnica SEI nº 6923/2026/MGI

Interessado: **Ministério da Educação**

Assunto: **Consulta sobre a possibilidade de acumulação remunerada do cargo efetivo de Técnico-Administrativo em Educação (Pedagogo – Área) com o cargo comissionado de Secretária Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto, conforme disposto no inciso II, do § 3º, do art. 9º, da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025.**

Referência: **Processo nº 14021.061749/2025-56 (Processo MEC 23000.019519/2025-23).**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Retornam os autos a esta Secretaria de Gestão de Pessoas — SGP, após manifestação da Consultoria Jurídica junto a esta Pasta Ministerial — Conjur/MGI, mediante o Parecer nº 00119/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 18 de fevereiro de 2026 (SEI nº 57974272), referente à consulta constante da Nota Técnica SEI nº 399/2026/MGI, de 17 de janeiro de 2026 (SEI nº 56767635), na qual buscou-se complementação do posicionamento jurídico exarado no Parecer nº 01352/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 18 de dezembro de 2025 (SEI nº 56646623), a fim de esclarecer questionamentos referentes à possibilidade de acumulação remunerada do cargo efetivo de Técnico-Administrativo em Educação (Pedagogo – Área) com o cargo comissionado de Secretária(o) Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto, conforme disposto no inciso II, do § 3º, do art. 9º, da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025.

2. Após análise conclusiva, sugere-se a restituição dos autos à Subsecretaria de Gestão Administrativa do Ministério da Educação — SGA/MEC, para conhecimento e providências pertinentes ao assunto, bem como o envio de cópia desta manifestação à Diretoria de Soluções Digitais desta Secretaria de Gestão de Pessoas — Desin/SGP/MGI, para conhecimento e avaliação quanto à necessidade de adequação sistêmica, se for o caso.

ANÁLISE

3. Preliminarmente, importante registrar que a demanda teve origem na consulta encaminhada pela Subsecretaria de Gestão Administrativa do Ministério da Educação — SGA/MEC a esta Secretaria de Gestão de Pessoas — SGP/MGI, por intermédio da Nota Técnica nº 188/2025/SEN/COTEN/CGAV/SGA/SGA, de 30 de julho

de 2025 (SEI nº 52654782), objetivando esclarecer acerca da possibilidade de acumulação remunerada do cargo efetivo de Técnico-Administrativo em Educação (Pedagogo – Área) com o cargo comissionado de Secretária(o) Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto, destacando os seguintes termos:

[...]

7.1. Dessa forma, solicitamos a esse Órgão Central o esclarecimento das seguintes questões:

1) Nos termos da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30/2025, notadamente o inciso II do § 3º do art. 9º, é possível acumular funções e cargos comissionados com qualquer outro cargo ou emprego público, observado tão somente o requisito de compatibilidade de horários? Por exemplo, acumular um cargo efetivo de natureza técnica com outro cargo comissionado também de natureza técnica, ou ainda, acumular um cargo efetivo de natureza administrativa com outro cargo comissionado também de natureza administrativa.

2) As vedações previstas nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal aplicam-se também às funções e cargos comissionados, ou estes estariam excluídos de tais restrições?

3) Há compatibilidade entre a interpretação adotada pela Nota Técnica SEI nº 47622/2024/MGI — atualmente com status de “Em Vigor - Eficaz” —, que admite a possibilidade de acumulação entre o cargo de docente e um cargo em comissão, **desde que** observados os requisitos constitucionais, inclusive quanto à natureza técnica ou científica dos cargos, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, e a disposição contida no inciso II do § 3º do art. 9º da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30/2025, que, à primeira vista, parece prescindir dessa análise?

4) A acumulação prevista no inciso II do § 3º do art. 9º da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30/2025, tal como redigida, somente é permitida quando o cargo comissionado ou a função de confiança e o cargo efetivo estiverem vinculados ao mesmo órgão?

[...]

(Destques do original)

4. Informa-se que a referida consulta foi analisada previamente por intermédio da Nota Técnica SEI nº 38841/2025/MGI, de 14 de novembro de 2025 (SEI nº 53520920), na qual esta Secretaria entendeu pertinente submeter o entendimento técnico para avaliação da Consultoria Jurídica junto a este Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos — Conjur/MGI, tendo em vista a juridicidade da matéria em questão.

5. Em seguida, aquela Douta Consultoria Jurídica — Conjur/MGI exarou o Parecer nº 01352/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 18 de dezembro de 2025, aprovado pelos Despachos nº 05473/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 19 de dezembro de 2025, e nº 05556/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 29 de dezembro de 2025 (SEI nº 56646623), no qual concluiu que o cargo de Secretária(o) Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto do Município de Ibirubá/RS não pode ser considerado ou equiparado ao de professor, para fins de acumulação remunerada de cargos, uma vez que no segundo cargo, suas atribuições não são cumpridas no âmbito escolar.

6. No entanto, nesse ínterim, houve a promulgação da [Emenda](#)

[Constitucional nº 138, de 19 de dezembro de 2025](#), que alterou a redação da alínea "b", do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, para permitir a acumulação remunerada de um cargo de professor **com outro de qualquer natureza**. Diante disso, os autos foram novamente submetidos à análise da Conjur/MGI, por meio da Nota Técnica SEI nº 399/2026/MGI, de 17 de janeiro de 2026 (SEI nº 56767635), para manifestação complementar, considerando as dúvidas surgidas acerca da aplicabilidade do referido Parecer.

7. Em ato contínuo, a Conjur/MGI se manifestou por intermédio do Parecer nº 00119/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 18 de fevereiro de 2026, aprovado pelos Despachos nº 00510/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU e nº 00513/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU, ambos de 18 de fevereiro de 2026 (SEI nº 57974272), do qual extrai-se a seguinte conclusão:

[...]

34. Ante o exposto, infere-se que:

a) merecem ser **revogados** os itens 47/57 do Parecer nº 01352/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI 56646623), na parte que deram a entender que poderiam ser equiparados a professores, para fins do art. 37, XVI, "a" e "b", da Constituição Federal, cargos que não sejam ocupados por docentes de carreira;

b) o cargo de Técnico-Administrativo em Educação (Pedagogo – Área) não pode ser equiparado ao cargo de professor para fins de acumulação;

c) apesar de a alínea "b" do inciso XVI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal ter se utilizado da expressão "**cargo** de professor", pode-se inferir que a palavra **cargo** foi utilizada em seu sentido amplo, admitindo-se, por conseguinte, a acumulação de um cargo ou emprego de professor com outro de qualquer natureza;

d) a expressão "*outro de qualquer natureza*", prevista na alínea "b" do inciso XVI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, refere-se a qualquer outro cargo, emprego e função, vez que a proibição de acumular alcança cargos, empregos e funções, nos termos do inciso XVII do art. 37 da Constituição Federal; e

e) as ponderações contidas no item 16 da Nota Técnica SEI nº 399/2026/MGI (SEI 56767635) estão juridicamente corretas. Acrescente-se, contudo, que, quando a carga horária semanal superar as 60 (sessenta) horas, deverá haver o ateste de compatibilidade de horários da autoridade competente, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa SGP/CGU nº 30, de 2025.

(Destaques do original)

8. Nesse sentido, diante da manifestação supratranscrita, este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — Sipec esclarece os questionamentos apresentados pela consulente nos seguintes termos:

1) Nos termos da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30/2025, notadamente o inciso II do § 3º do art. 9º, é possível acumular funções e cargos comissionados com qualquer outro cargo ou emprego público, observado tão somente o requisito de compatibilidade de horários? Por exemplo, acumular um cargo efetivo de natureza técnica com outro cargo comissionado também de natureza técnica, ou ainda, acumular um cargo efetivo de natureza administrativa com outro cargo comissionado também de

natureza administrativa.

8.1. **Resposta:** A regra de vedação de acumulação remunerada abrange todos os cargos, empregos e funções públicas da administração pública, inclusive os cargos comissionados e funções de confiança, estando permitidas somente as excepcionalidades de acumulação remunerada expressas taxativamente na Constituição Federal. Dessa forma, não seria possível "*acumular um cargo efetivo de natureza técnica com outro cargo comissionado também de natureza técnica, ou ainda, acumular um cargo efetivo de natureza administrativa com outro cargo comissionado também de natureza administrativa*" sem incorrer em ilicitude de acumulações remuneradas de cargos públicos.

8.2. Informa-se que mesmo antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 138, de 19 de dezembro de 2025, a Conjur/MGI já havia recomendado a reformulação do **inciso II, do § 3º, do art. 9º**, da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025, mediante o Parecer nº 01352/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 18 de dezembro de 2025 (SEI nº 56646623), do qual extrai-se os seguintes termos:

[...]

20. A redação do inciso II do §3º do art. 9º da Instrução Normativa SGP-MGI nº 30, de 2025, parece-nos **equivocada**, merecendo ser reformulada.

21. Como se pode perceber, o dispositivo em destaque informa que são acumuláveis cargos em comissão ou funções de confiança com outro cargo ou emprego público, inclusive de natureza militar, **independentemente do disposto nos incisos do caput do art. 9º da mesma Instrução Normativa.**

22. Ocorre que o *caput* do art. 9º apenas reflete o previsto no art. 37, XVI, da Constituição Federal. Ora, não poderia a Instrução Normativa SGP-MGI nº 30, de 2025, dizer que estaria dispensada, para fins de legalidade da acumulação de cargos, a observância do previsto no *caput* do art. 9º se ele repete o previsto no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

23. Por isso, na nossa leitura, a partir do momento em que o inciso II do §3º do art. 9º da Instrução Normativa SGP-MGI nº 30, de 2025, **dispensa o preenchimento de requisitos constitucionais para que a acumulação seja considerada lícita**, repetidos no *caput* do art. 9º da mesma Instrução Normativa, padece de vício de inconstitucionalidade.

24. Feito o destaque acima, concordamos com o entendimento do Órgão Central do SIPEC, que concluiu **não** ser possível acumular funções e cargos comissionados com qualquer outro cargo ou emprego público, observado **tão somente** o requisito de compatibilidade de horários. Isso porque o próprio texto constitucional não prevê que a mera compatibilidade de horário seja suficiente para que a acumulação seja considerada lícita.

25. No ponto, o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal prevê que a acumulação será possível desde que haja compatibilidade de horários e se trate de: a) 2 (dois) cargos de professor; b) 1 (um) cargo de professor e outro técnico ou científico; ou c) 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentada.

26. A propósito, no Parecer nº 01041/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI 54485963), firmamos entendimento no sentido de que "**é possível a acumulação de um cargo comissionado de natureza técnica com outro efetivo de professor**", pois esta situação se enquadra na hipótese

da alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, não sendo suficiente, para fins de legalidade da acumulação, a simples compatibilidade de horários para desempenho das atribuições dos cargos.

[...]

34. Como já dito anteriormente, entendemos que a redação do inciso II do §3º do art. 9º da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 2025, é ruim e precisa ser alterada, já que não reflete o comando disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, nem mesmo o contido na Nota Técnica SEI nº 47622/2024/MGI (SEI 46298872) e no Parecer nº 01041/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI 54485963).

[...] (*Destaques do original*)

8.3. Diante disso, informa-se que a Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025 está em fase de revisão, considerando a promulgação da Emenda Constitucional nº 138, de 2025, para atualizar as informações em consonância com a alteração trazida por esta Emenda Constitucional, bem como realizar os ajustes necessários em atendimento às recomendações da Conjur/MGI. Assim que estiver finalizada e publicada, será dada ampla divulgação a todos os órgãos e entidades integrantes do Sipec.

2) As vedações previstas nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal aplicam-se também às funções e cargos comissionados, ou estes estariam excluídos de tais restrições?

8.4. **Resposta:** Conforme informado no item anterior, a regra de vedação de acumulação remunerada e suas exceções, previstas nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, abrange todos os cargos, empregos e funções públicas da administração pública, inclusive os cargos comissionados e funções de confiança. Este entendimento foi ratificado pela Conjur/MGI, no Parecer nº 01352/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 18 de dezembro de 2025 (SEI nº 56646623), nos trechos transcritos abaixo:

[...]

28. Em resposta, o Órgão Central do SIPEC concluiu que (SEI 53520920):
(...) as regras de vedação e exceções de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constantes do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, **recaem inclusive sobre as funções e os cargos em comissão.**

29. O entendimento do Órgão Central do SIPEC está correto.

30. E a explicação está no fato de que, no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, são citadas exceções à vedação da acumulação de **cargos** em geral, não limitando tal restrição a **cargos efetivos**, o que nos faz concluir que a restrição alcança também **cargos em comissão**.

31. Ademais, o inciso seguinte (XVII) do art. 37 da Constituição Federal dispõe que "*a proibição de acumular estende-se a empregos e **funções***", o que demonstra que a excepcionalidade de acumulação também recai sobre **funções de confiança**.

[...] (*Destaques do original*)

3) Há compatibilidade entre a interpretação adotada pela Nota

Técnica SEI nº 47622/2024/MGI – atualmente com status de “Em Vigor - Eficaz” –, que admite a possibilidade de acumulação entre o cargo de docente e um cargo em comissão, desde que observados os requisitos constitucionais, inclusive quanto à natureza técnica ou científica dos cargos, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, e a disposição contida no inciso II do § 3º do art. 9º da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30/2025, que, à primeira vista, parece prescindir dessa análise?

8.5. **Resposta:** Diante da promulgação da Emenda Constitucional nº 138, de 2025, informa-se que o entendimento da Nota Técnica SEI nº 47622/2024/MGI foi exaurido **parcialmente**, especificamente no que tange à exigência da natureza do cargo comissionado ser considerada técnica ou científica. Permanece vigente o entendimento acerca da possibilidade de acumulação remunerada de um cargo de professor com um cargo comissionado, desde que haja compatibilidade de horários e sejam atendidos os demais critérios disciplinados na Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 2025, conforme **ratificado** no Parecer nº 00119/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 18 de fevereiro de 2026 (SEI nº 57974272), que assim esclarece: *“as regras de vedação e excepcionalidades de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constantes do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, **também recaem sobre as funções de confiança e os cargos em comissão**”*.

8.6. Diante disso, e considerando-se ainda que a redação atual da Constituição Federal excepciona a acumulação remunerada, condicionada à compatibilidade de horários e apenas nas seguintes situações: **a)** de dois cargos de **professor**; **b)** de um cargo de **professor** com outro de qualquer natureza e, **c)** de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentada; **não** é possível a aplicação do disposto no inciso II do § 3º do art. 9º da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 2025, tal como redigido, razão pela qual este dispositivo está em revisão juntamente com os demais dispositivos que contrariam o novo texto Constitucional trazido pela EC nº 138, de 2025.

8.7. Nessa senda, importante destacar, com respaldo nos Pareceres nº 01352/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 18 de dezembro de 2025 (SEI nº 56646623) e nº 00119/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 18 de fevereiro de 2026 (SEI nº 57974272), transcritos a seguir, que nem o cargo comissionado de Secretária(o) Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto e nem o cargo efetivo de Técnico-Administrativo em Educação (Pedagogo – Área), podem ser equiparados com o cargo de professor para fins de acumulação, cabendo às respectivas unidades de gestão de pessoas avaliar a sua licitude:

Parecer nº 01352/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 56646623)

[...]

74. Ante o exposto, entendemos que:

[...]

l) o cargo de Secretário Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto do Município de Ibirubá/RS não pode ser considerado ou equiparado ao de professor, já que não cumpridas suas atribuições no âmbito escolar;

[...]

Parecer nº 00119/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº

57974272)

[...]

34. Ante o exposto, infere-se que:

[...]

b) o cargo de Técnico-Administrativo em Educação (Pedagogo – Área) não pode ser equiparado ao cargo de professor para fins de acumulação;

[...]

4) A acumulação prevista no inciso II do § 3º do art. 9º da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30/2025, tal como redigida, somente é permitida quando o cargo comissionado ou a função de confiança e o cargo efetivo estiverem vinculados ao mesmo órgão?

8.8. **Resposta:** Conforme disposto nos itens 8.2 e 8.6 desta Nota Técnica, não é possível a aplicação do disposto no inciso II do § 3º do art. 9º da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 2025, razão pela qual essa redação está em processo de alteração.

8.9. Salienta-se da análise realizada por meio da Nota Técnica SEI nº 38841/2025/MGI (SEI nº 53520920) que: *são distintos os procedimentos quando o cargo comissionado for ocupado no mesmo âmbito do órgão ou entidade de vinculação do servidor, pois nesse caso, não se caracteriza a acumulação remunerada de cargos, eis que o servidor se afasta das atribuições do cargo efetivo para dedicar-se exclusivamente ao cargo comissionado. Em se tratando da ocupação de um cargo comissionado em outro órgão ou entidade com o afastamento das atribuições do cargo público efetivo, tal possibilidade somente será possível mediante a movimentação do servidor, por meio de cessão ou de requisição para outro órgão, poder ou ente federativo. Veja-se os seguintes excertos:*

[...]

34. Assim, quando a acumulação não estiver entre as exceções permitidas pela IN SGP/MGI nº 30, de 2025, para que um servidor ocupante de cargo efetivo do Poder executivo federal possa exercer um cargo comissionado ou uma função de confiança em outros órgãos, poderes ou entes federativos deverá haver ato de cessão ou requisição.

35. E como se verifica acima, a acumulação remunerada de um cargo comissionado de natureza técnica com cargo de professor é possível e poderá ocorrer licitamente, se cumpridos os critérios elencados na manifestação retrotranscrita.

36. Dito isto, reitera-se, como esclarecido anteriormente, especificamente acerca desse questionamento, que a orientação constante do inciso II do §3º do art. 9º da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 2025, está em fase de revisão para posterior alteração, procedimento que após concluído será amplamente divulgado.

37. Pois bem. A dúvida apresentada pela Coordenação-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas SIPEC do Ministério da Educação (SEI 52654782) se refere à interpretação a ser dada ao inciso II do § 3º do art. 9º da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 2025.

38. Conforme já exposto acima, entendemos que a redação do dispositivo citado é problemática e, por isso, merece ser alterada.

[...]

8.10. Ressalta-se ainda, para melhor esclarecimento acerca da atualização do entendimento, o posicionamento anterior da Conjur/MGI quanto a este questionamento, nos termos do Parecer nº 01352/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 18 de dezembro de 2025 (SEI nº 56646623) abaixo:

[...]

39. De todo modo, concordamos com o entendimento do Órgão Central do SIPEC, no sentido de que, “quando a acumulação não estiver entre as exceções permitidas pela IN SGP/MGI nº 30, de 2025, para que um servidor ocupante de cargo efetivo do Poder executivo federal possa exercer um cargo comissionado ou uma função de confiança em outros órgãos, poderes ou entes federativos, deverá haver ato de cessão ou requisição”. Na mesma direção, concordamos com o entendimento da SGP-MGI de que a acumulação remunerada de um cargo comissionado de natureza técnica com um cargo de professor é possível e poderá ocorrer licitamente se cumpridos os requisitos constitucionais para tanto. Este último, inclusive, foi o entendimento por nós firmado no Parecer nº 01041/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI 54485963).

9. Todavia, cumpre destacar que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 138, de 2025, não há mais a necessidade de se avaliar a **tecnicidade/cientificidade** do cargo, seja efetivo ou comissionado. Contudo, somente poderá ser caracterizada a licitude da acumulação de um cargo comissionado se for com **um cargo ou emprego de professor**, condicionada à observância dos demais critérios dispostos na Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 2025, a exemplo do requisito da compatibilidade de horários.

CONCLUSÃO

10. Diante de todo o exposto, sugere-se a restituição dos autos à Subsecretaria de Gestão Administrativa do Ministério da Educação — SGA/MEC, para conhecimento e providências pertinentes, bem como o envio de cópia desta manifestação à Diretoria de Soluções Digitais desta Secretaria de Gestão de Pessoas — Desin/SGP/MGI, para conhecimento e avaliação quanto à necessidade de adequação sistêmica, se for o caso.

À consideração superior,

Documento assinado eletronicamente

LYZ KAREN ESPINDULA BOTÊLHO FERNANDES

Agente Administrativo

De acordo.

À consideração da Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA

Coordenadora-Geral

De acordo.

Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente
MARIA DA PENHA BARBOSA DA CRUZ
Diretora substituta

Aprovo.

Restituam-se os autos à Subsecretaria de Gestão Administrativa do Ministério da Educação — SGA/MEC, e encaminha-se à Diretoria de Soluções Digitais desta Secretaria de Gestão de Pessoas — Desin/SGP/MGI, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS



Documento assinado eletronicamente por **Maria da Penha Barbosa da Cruz, Diretor(a) Substituto(a)**, em 26/02/2026, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 05/03/2026, às 00:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Celso Cardoso Junior, Secretário(a)**, em 05/03/2026, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lyz Karen Espindula Botêlho Fernandes, Agente Administrativo**, em 05/03/2026, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58025878** e o código CRC **CD1C4E0E**.

Referência: Processo nº 14021.061749/2025-56.

SEI nº 58025878